SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239208 - MG (2026/0207379-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVELYN KAREN GOMES BLASS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
		HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça estabelece que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

2. No caso, a segregação cautelar fundamentou-se em elementos concretos que evidenciam que a investigada, a despeito de beneficiada com a revogação anterior da prisão preventiva, descumpriu a medida cautelar de suspensão de suas atividades empresariais, mantendo-se vinculada e atuante em empresa voltada à prática reiterada de lavagem de dinheiro, com movimentação de vultosos valores incompatíveis com a sua renda declarada e integração a núcleo financeiro de organização criminosa.

3. Desconstituir as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias para verificar a ocorrência do descumprimento cautelar exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus.*

4. As condições pessoais favoráveis do agente não garantem a revogação da custódia preventiva quando

Documento eletrônico VDA59726666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d97adc92-4424-44d6-8139-0b29e6ce6daf

presentes os seus requisitos legais, tampouco se mostra cabível a substituição por medidas cautelares alternativas, ante a demonstrada insuficiência para resguardar a ordem pública.
5. O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas caracterizam situação apta a afastar a concessão de prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, excepcionando a diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP e no art. 318-A do CPP. Precedentes.
6. A tese referente à ausência de contemporaneidade não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d97adc92-4424-44d6-8139-0b29e6ce6daf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239208 - MG (2026/0207379-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVELYN KAREN GOMES BLASS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
		HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça estabelece que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

2. No caso, a segregação cautelar fundamentou-se em elementos concretos que evidenciam que a investigada, a despeito de beneficiada com a revogação anterior da prisão preventiva, descumpriu a medida cautelar de suspensão de suas atividades empresariais, mantendo-se vinculada e atuante em empresa voltada à prática reiterada de lavagem de dinheiro, com movimentação de vultosos valores incompatíveis com a sua renda declarada e integração a núcleo financeiro de organização criminosa.

3. Desconstituir as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias para verificar a ocorrência do descumprimento cautelar exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus.*

4. As condições pessoais favoráveis do agente não garantem a revogação da custódia preventiva quando presentes os seus requisitos legais, tampouco se

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

mostra cabível a substituição por medidas cautelares alternativas, ante a demonstrada insuficiência para resguardar a ordem pública.
5. O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas caracterizam situação apta a afastar a concessão de prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, excepcionando a diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP e no art. 318-A do CPP. Precedentes.
6. A tese referente à ausência de contemporaneidade não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da matéria por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. K. G. B. contra a decisão de fls. 397-404, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva deve ser substituída por prisão domiciliar, porque a agravante é mãe de criança menor de 12 anos e não há violência ou grave ameaça, nem crime contra descendente.

Argumenta que não há prova concreta de descumprimento da suspensão das atividades empresariais. Narra que a decisão se baseou somente em fotografias sem data, horário ou vínculo com a empresa investigada, o que seria insuficiente para justificar o restabelecimento da custódia.

Defende que a fundamentação é genérica e não demonstra, de forma individualizada e com elementos objetivos, a retomada de atividade empresarial ou risco atual, o que invalidaria a medida extrema.

Expõe que, mesmo por hipótese, eventual presença em estabelecimento comercial não geraria risco de reiteração delitiva, porque houve bloqueio integral das contas, suspensão das atividades e neutralização dos meios operacionais, esvaziando o *periculum libertatis*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 157-158, grifei):

> O Ministério Público pleiteia a revisão da decisão que havia revogado a prisão preventiva da investigada E. K. G. B. por ser mãe de criança menor de 12 anos, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal e nos fatos supervenientes comprovados. **De fato, a documentação anexa demonstra que, mesmo beneficiada com medida menos gravosa, a denunciada descumpriu a cautelar de suspensão das atividades empresariais, permanecendo vinculada e atuando em empresa utilizada de forma precípua para a prática reiterada de lavagem de dinheiro, o que caracteriza o uso indevido e o abuso do benefício anteriormente concedido.**
> A gravidade da conduta de E. K. G. B. revela-se ainda mais acentuada pela movimentação astronômica de aproximadamente R$ 8,8 milhões em apenas oito meses, valor absolutamente incompatível com a renda declarada de R$ 4.000,00 e o faturamento médio da empresa EKG BLASS. Conforme apurado, a denunciada atuou como peça fundamental no núcleo financeiro da organização "Família Teófilo Otoni" (FTO), recebendo transferências fracionadas de membros da cúpula, como J. P., e direcionando vultosos recursos a empresas de criptomoedas e ao seu companheiro D. M., visando a ocultação transnacional de ativos. **O descumprimento ostensivo da cautelar de suspensão das atividades empresariais — fato comprovado por registros policiais recentes — evidencia que a acusada utiliza sua liberdade para dar continuidade ao ciclo criminoso de lavagem de dinheiro do narcotráfico, tornando a segregação cautelar a única medida apta a interromper a reiteração delitiva.**
> Ademais, a recalcitrância e o desrespeito ostensivo à ordem judicial, quando em liberdade provisória, evidenciam a insuficiência das medidas alternativas e a necessidade da segregação para fins de garantia da ordem pública e da efetividade da persecução penal. A circunstância de ser mãe de menor não pode servir como salvo-conduto para a prática desenfreada de crimes de extrema gravidade em prejuízo de toda a coletividade mineira.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, pois, conforme consignado no decreto preventivo, a agravante teria descumprido a medida cautelar anteriormente fixada de suspensão das atividades empresariais.

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Além disso, **verificar o suposto descumprimento das medidas cautelares, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório**, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

> determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.
> 3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> **5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, a leitura do acórdão dos embargos de declaração do Tribunal de origem revela que a prisão domiciliar foi negada à agravante pelo fato de ter descumprido medida cautelar anteriormente imposta (fl. 354).

Tais circunstâncias, de fato, são aptas a justificar a manutenção da prisão preventiva, bem como a não concessão da prisão domiciliar, por configurarem situações excepcionais, aptas a afastar o disposto pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

2. A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes de roubo majorado, sequestro e cárcere privado e corrupção de menor, porquanto "a ação criminosa foi praticada em concurso de quatro pessoas que teriam se utilizado de arma branca para, mediante violência e grave ameaça, sequestrarem uma criança de cinco anos e roubarem o veiculo de um dos cuidadores [...], no interior de uma entidade de acolhimento institucional que abriga crianças e adolescentes".

3. **"Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)**

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 194.373/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRISÃO PREVENTIVA, CONTEMPORANEIDADE E FALTA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR CUMULADA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. As matérias postas nos presentes autos (fundamentação da primeira prisão preventiva, contemporaneidade da segunda constrição e contraditório prévio) não foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, de forma que o seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, aliado ao monitoramento eletrônico, considerando ser a paciente genitora de menores de 12 anos de idade, após a instalação da tornozeleira, sobrevieram dias "sem comunicação, com alerta de fim de bateria. A acusada ignorou os alertas enviados e não foi possível contatá-la pelo telefone de cadastro", de maneira a ser válida nova decretação da segregação extrema, nos termos do art. 312, § 1º.

3. "**O descumprimento reiterado da prisão domiciliar e das medidas cautelares aplicadas cumulativamente caracteriza**

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

situação excepcionalíssima, hábil a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP."
(AgRg no HC n. 774.665/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 176.927/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR OUTRORA DEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", passou a ser admitida com o advento da Lei n. 13.257/2016, que promoveu a inclusão dos incisos IV e V no art. 318, do Código de Processo Penal; e alterações legislativas subsequentes, em destaque para a inserção dos artigos 318-A e B, no referido regramento, advinda da Lei 13.769/2018.
2. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o *Habeas Corpus* coletivo (Lei n. 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.
No ponto, a orientação da Suprema Corte, no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, da Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.
3. No caso, a agravante estava sob o benefício da prisão domiciliar quando teria descumprido as suas condições tendo saído de casa para fazer uso de cocaína, na companhia do filho de 1 ano e 7 meses de idade, e, ainda, efetuado registro de ocorrência na Delegacia de Polícia devido a, supostamente, estar sendo perseguida, quando se encontrava fora de casa.
4. O magistrado de primeiro grau esclareceu que um dos filhos está sob os cuidados dos avós paternos e o outro teve a guarda provisória concedida aos seus tios, situação confirmada, em parte, pela própria defesa que afirmou estar a criança residindo novamente com o pai.
5. **O descumprimento da prisão domiciliar outrora deferida, para uso de cocaína, inclusive na companhia do filho menor, caracteriza situação excepcionalíssima hábil a permitir a**

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

> **denegação do novo pedido de prisão domiciliar e o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Precedentes do STF e do STJ.**
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 727.339/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifei.)

Por fim, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o**

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

> **exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:16
Código de Controle do Documento: 572e5b8c-3023-465b-b0e3-d31aae8ce01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.208 / MG

Número Registro: 2026/0207379-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09012024220268130000 10000260901202002 50045790820248130686 50169047820258130686
50201447520258130686 90120242202681300000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVELYN KAREN GOMES BLASS (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
	HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: JEAN PEDRO BARBOSA TEIXEIRA
CORRÉU	: JEFFERSON FERREIRA PEREIRA
CORRÉU	: REINALDO JUNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SAYONARA AMANDA ARAUJO SCHULTZ
CORRÉU	: WILSON BATISTA DUARTE SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: LUAN ALVES DE JESUS
CORRÉU	: LORENA FERNANDA OCHOA COELHO
CORRÉU	: THIAGO RONDONA GOMES
CORRÉU	: DAYVIS MORALES CHAVEZ
CORRÉU	: MIGUEL ANGEL DIAZ LOZANO
CORRÉU	: LUIZ FELIPE MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: JOICE LOPES AMORIM

Documento eletrônico VDA59692595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 3c563de6-b2a1-4848-a6ef-0e39b0b61448

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVELYN KAREN GOMES BLASS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELLA CAMPOS RIBEIRO - MG105057
HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - AM007288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:07
Código de Controle do Documento: 3c563de6-b2a1-4848-a6ef-0e39b0b61448